



Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Matéria: Projeto de Lei Ordinária nº 1550/2024

Ementa: ALTERA A LEI Nº 11.393, DE 28 DE MAIO DE 2013 E SUAS ALTERAÇÕES, QUE "INSTITUI O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Autoria Prefeito Municipal

Relatoria Thais Andrade

:

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, apresentado pelo Chefe do Executivo, tem por objeto alterar a Lei que instituiu o auxílio alimentação com a finalidade de alterar o art. 2º, do auxílio alimentação, com caráter indenizatório, será concedido mensalmente aos servidores públicos municipais da Administração Municipal Direta e Indireta, em atividade, ocupantes de cargos de provimento efetivo, funções públicas, em comissão, designados para funções de confiança e contratados por tempo determinado, no valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), por meio de pagamento direto em pecúnia ou de cartão magnético, observando-se, neste caso, os artigos 6º e 7º desta Lei.

Insta registrar que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 1º de março de 2024.

Atendendo às disposições regimentais, o projeto foi encaminhado a estas Comissões, para análise e parecer, acompanhado dos seguintes documentos pertinentes.

É o relatório, passa-se a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O parecer é o pronunciamento de comissão, de caráter opinativo, sobre matéria sujeita a seu exame nos termos do artigo 134 do Regimento Interno (Resolução 031/2002).

Nos termos do artigo 135 da Resolução supra: "O parecer da comissão versa exclusivamente sobre o mérito das matérias submetidas a seu exame, nos





Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

termos da sua competência, salvo o da comissão de legislação, justiça e Redação, que pode limitar-se à preliminar de inconstitucionalidade.”

Assim, cabe a comissão de Administração Pública, de acordo com o inciso XIV do artigo 102 do Regimento Interno desta casa:

“Art. 102 - A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação incumbindo, especificamente:

(...)

X - Administração Pública:

- a) organização administrativa dos Poderes Municipais;
- b) regime jurídico, criação de cargos, estatuto e planos de carreira dos servidores da Administração Direta e Indireta;
- c) revisão geral e reajuste de servidores;
- d) previdência pública e participação do Município em programas de saúde do servidor;
- e) modernização administrativa, programas de treinamento, qualificação de servidor;
- f) bolsas de estudo;
- g) aquisição, alienação, locação, cessão de uso, permissão de propriedade do patrimônio público ou a serviço da Administração.”

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação emitiu parecer favorável naquilo que diz respeito à legalidade, constitucionalidade, quanto à técnica legislativa e concluiu pela aprovação da tramitação da matéria.

De acordo com o TCE/MT, “O **auxílio-alimentação** consiste em uma **vantagem pecuniária**, prevista em lei, **conferida diretamente ao servidor público** para subsidiar suas despesas com alimentação, **quando este estiver em labor.**” O **vale-refeição**, por outro lado, “consiste em um **documento ou cartão eletrônico/magnético** que permite a **troca de um valor ou crédito por refeições prontas**, fornecidas em restaurantes ou similares, previamente credenciados.” O **vale-alimentação** “representa um **documento (tíquetes, vales, cupons) ou cartão eletrônico/magnético** que permite a **troca do valor nele inscrito ou creditado em produtos alimentícios vendidos por estabelecimentos credenciados (supermercados, panificadoras, mercearias ou similares)**”. Por fim, o fornecimento *in natura* representa a entrega de produtos e gêneros alimentícios ou similares diretamente aos servidores públicos, sendo a “cesta básica” a forma mais comum de concessão do benefício.

A fixação do valor do benefício deve respeitar os princípios da





Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

razoabilidade e da proporcionalidade, observando parâmetros equilibrados e passíveis de justificação, porquanto tais princípios têm matriz constitucional, pela ampliação do conceito de juridicidade para além da estrita legalidade, e exigem dos agentes públicos fidelidade a padrões adequados de conduta, representados também nos princípios da moralidade e da impessoalidade.

É o Parecer S.M.J.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a **natureza opinativa e não vinculante** da Comissão **opina** pela regular tramitação do Projeto de Lei do Executivo nº 1550/2024, ressaltando-se que, conforme o entendimento majoritário, a concessão de auxílio alimentação deve observar critérios e regras isonômicas que não caracterizem tratamentos privilegiados e que sejam passíveis de justificação.

Sala das Comissões, 26 de março de 2024

Thais Andrade
Relatora

